



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1202-23.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE
JANEIRO**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Partido da República (PR) – Municipal

Advogados: Bianca Cruz de Carvalho e outros

Agravada: Ilsan Maria Viana dos Santos

Advogados: José Sad Júnior e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*. Precedente.
2. Nos termos da Súmula nº 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
3. Se a Corte Regional concluiu pela inexistência de provas quanto aos demais ilícitos eleitorais apurados, não é possível rever tal entendimento, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF).
4. Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de

origem, não se admitindo quaisquer dados constantes apenas no voto vencido (Precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), conhecendo em parte do recurso contra expedição de diploma (RCED) manejado pelo Diretório Municipal do Partido da República, em desfavor de Ilsan Maria Viana dos Santos, julgou-o improcedente.

O acórdão foi assim ementado (fl. 618):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA OU ENTREGA DE VANTAGEM A ELEITOR. DESCARACTERIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O recurso contra expedição de diploma não é considerada a via eleita para apurar eventual abuso de poder econômico que envolva conduta relativa à arrecadação e gastos de recursos. Ausência de qualquer prova no sentido de que a recorrida tenha transgredido a regra do artigo 41-A da Lei das Eleições, não havendo indício de promessa ou entrega de vantagem ao eleitor em troca de voto.

Quanto à prova emprestada, não descrita na petição inicial, traduz uma indevida ampliação da causa de pedir, incorrendo em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Eventual modificação, depois de apresentada a defesa, somente seria cabível com expressa anuência do recorrido, o que não ocorreu.

Opostos os embargos declaratórios (fls. 640-649), foram rejeitados (fl. 704).

No recurso especial (fls. 709-716), a agremiação alegou, em resumo, que:

- a) o acórdão recorrido teria violado o art. 262, IV, do Código Eleitoral, bem como divergido da orientação jurisprudencial desta Corte, ao consignar que o recurso contra expedição de diploma não é a via adequada à apuração de abuso do poder econômico;

- b) teriam sido reconhecidos fortes indícios de ultraje ao disposto no art. 41-A da Lei das Eleições;
- c) o TSE admite a utilização de prova emprestada para instrução do recurso contra expedição de diploma.

O apelo foi inadmitido pelo presidente do TRE/RJ, nos termos da decisão acostada às fls. 787-796.

Seguiu-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 2-12), no qual o agravante alegou que não se pretende, nessa seara, a rediscussão de matéria fática.

Aduz que o dissenso pretoriano ficou devidamente evidenciado, uma vez que o TSE admite a apuração de abuso do poder econômico por meio de recurso de expedição de diploma.

Afirmou que “No caso dos autos, há indícios por demasiado da prática de abuso dos poderes político, econômico e de autoridade, conforme salientado no voto vencido” (fl. 11).

Contraminuta às fls. 973-974.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 979-984).

Às fls. 991-1000, neguei seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí o presente agravo regimental (originais às fls. 1.012-1.017), no qual o agravante reedita as teses outrora expendidas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 993-1.000):



O agravo não prospera.

Inicialmente, ao assentar a inadequação do recurso contra expedição de diploma para apuração de fatos que digam respeito ao art. 30-A da Lei das Eleições, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 622-622v):

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado pelo Partido da República, perante o Juízo da 100ª (centésima) Zona Eleitoral desse Estado, em face Ilsan Maria Viana dos Santos, candidata eleita Vereadora do Município de Campos dos Goytacazes nas eleições de 2008.

A presente ação tem por fundamento a suposta prática do abuso do poder econômico e político.

Inicialmente, necessária a análise das preliminares suscitadas.

No que tange à impossibilidade de apreciação das condutas descritas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 por meio de recurso contra expedição de diploma, tenho que assiste razão à recorrida, visto que, conforme a dicção do referido artigo, estas deverão ser objeto de ação de investigação judicial eleitoral.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o art. 262 do Código Eleitoral elenca um rol restritivo de hipóteses de cabimento de RCED [...]

Assim, a matéria não pode ser conhecida, haja vista que não se amolda às hipóteses de cabimento do RCED arroladas pelos incisos do art. 262 do diploma eleitoral.

Em voto-vista encaminhado no mesmo sentido do e. relator, o Juiz Leonardo Pietro Antonelli deixou consignado (fl. 632):

Cabe ressaltar, inicialmente, que inexistente divergência quanto ao não conhecimento do recurso no que toca à alegação de irregularidade de que trata o artigo 30-A da Lei 9.504/97 (abuso de poder econômico configurado por rejeição de contas de campanha), já que a via eleita não é a adequada para apurá-la. As hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma estão restritivamente elencadas no artigo 262 do Código Eleitoral e não envolvem condutas relativas a arrecadação e gastos de recursos.

A orientação firmada no acórdão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, da qual colho o seguinte precedente:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE LARANJAS.



ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

PRELIMINARES

(...)

II - Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

(...).

(RCED nº 731, DJ de 10.12.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski,).

No atinente à assertiva de que “[...] há indícios por demasiado da prática de abuso dos poderes político, econômico e de autoridade, conforme salientado no voto vencido”, melhor sorte não tem o agravante.

A respeito do tema, transcrevo, mais uma vez, as conclusões enunciadas no acórdão recorrido (fls. 623-625):


Quanto ao alegado abuso de poder político, restaria configurado pela tardia desincompatibilização da candidata de cargo em instituição de apoio a crianças carentes subvencionada pelo poder

público, em virtude da possibilidade de influência da recorrida junto ao eleitorado, bem como por sua frequente exposição na mídia, o que caracterizaria a captação ilícita de sufrágio com potencialidade de interferir no pleito eleitoral.

Entretanto, a AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral (nº 700/09) refere-se à utilização indevida da Associação de Proteção à Infância de Campos - APIC, transformada em verdadeiro comitê eleitoral, com desvirtuamento de recursos da instituição em prol da candidatura de requerida e de seu marido, Arnaldo França Vianna, candidato a prefeito no Município.

De outra banda, a AIME nº 702/2009, proposta por Ederval Azeredo Venâncio, apresenta a mesma causa de pedir do presente feito, posto que os fatos alegados não se diferenciam daqueles narrados na presente ação, inclusive com suas iniciais subscritas pelo mesmo patrono.

Ainda que vigore o entendimento de que no recurso contra a diplomação basta ao recorrente indicar, no momento da interposição do recurso, as provas que pretende ver produzidas, pedindo o aproveitamento da prova emprestada dos autos de outra ação eleitoral, devem as provas se restringir aos fatos aduzidos na petição inicial, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.



Isso porque o art. 264 do Código de Processo Civil admite a ampliação pelo autor da causa petendi em momento anterior à citação do réu, sem necessidade de sua anuência, ou até o saneamento do feito, desde que haja concordância da parte adversa, abrindo-se então novo prazo para a apresentação de sua defesa.

[...]

Assim, a ampliação pretendida pelo Ministério Público, atuando na qualidade de fiscal da lei, se demonstra inadmissível, visto que tinha legitimidade para ingressar com RCED, aduzindo esses mesmos fatos que fundamentam a AIME proposta.

Contudo, queda-se inerte deixando fluir o prazo fixado no art. 258 do Código Eleitoral.

Ademais, o parecer ministerial foi apresentado após a defesa do requerido e, ainda, não houve determinação para a manifestação do requerido expressamente sobre a possibilidade de ampliação dos fatos invocados pelo autor.

Ressalta-se que, ainda segundo Barbosa Moreira (idem, p. 16) "*constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado*",

De outra banda, é assente em doutrina e jurisprudência que o réu se defende dos fatos a ele imputados. Assim, a sua ampliação sem o consentimento expresso do réu constitui-se em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, restrinjo a análise do presente processo às alegações aduzidas na peça inicial do presente feito.


[...]

Tampouco merece prosperar a alegação de cometimento de abuso de poder político caracterizado pela ausência de desincompatibilização de instituição subvencionada pelo poder público no período exigido pela legislação, que tipificaria a captação ilícita sufrágio.

Concluo desde logo que os elementos constantes dos autos não são aptos a comprovar que a recorrida transgrediu o disposto no art. 41-A da Lei 9504/97, razão pela qual a pretensão recursal não merece prosperar.

Do exame do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que a prova produzida consiste na denominada prova préconstituída, visto que se encontra acostada ao RCED cópias das ações de impugnação ao mandato eletivo ainda em trâmite no juízo *a quo*.

Entretanto, a jurisprudência do e. TSE é firme no sentido de que, para aplicação da sanção de cassação do diploma ou do mandato com lastro no dispositivo legal em comento, é imprescindível a existência de prova robusta e contundente de que de fato a promessa ou entrega da vantagem ao eleitor foi condicionada ao voto no candidato, o que não ocorre no presente caso.



[...]

Na hipótese em tela, inexistem provas de abuso de poder político ou da captação de sufrágio vedada por lei, até porque a narração dos fatos na peça inaugural do presente feito faz referência tão-somente à uma maior exposição na mídia, que ensejaria maior visibilidade da então candidata e a possibilidade de influenciar o eleitorado, em virtude de sua desincompatibilização tardia de instituição de apoio a crianças carentes.

Portanto, ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder político e a captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito.

Ainda sobre o tema, consta do voto vista do Juiz Leonardo Pietro Antonelli (fl. 632):

A controvérsia consiste na suposta prática de abuso de poder político configurada pelo fato de a recorrida, à época do registro de sua candidatura, não ter comprovado desincompatibilização do cargo de direção de instituição subvencionada pelo Poder Público.

Quanto ao tema, o que se afirma na petição inicial é que a recorrida, ao permanecer à frente de associação mantida pela Prefeitura, praticou abuso do poder político, "eis que evidente a captação ilícita de sufrágio" (fl. 8, penúltimo parágrafo). Mais adiante se alega que "ao presidir instituição de apoio a crianças carentes, não há dúvidas de que a capacidade de influência exercida pela ora Recorrida, bem como sua exposição frequente na mídia foram capazes o suficiente de interferirem no pleito". Tais fatos, portanto, constituem a causa de pedir.

Nesse passo, parece-nos assistir razão ao douto Relator quando

sustenta que não há nos autos qualquer prova no sentido de que a recorrida tenha transgredido a regra do artigo 41-A da Lei das Eleições, não havendo indício de promessa ou entrega de vantagem ao eleitor em troca de voto. Aliás, a petição inicial beira a inépcia, porquanto não se consegue compreender a correlação entre os documentos que a instruem (cópias de matéria jornalística e ata de reunião que demonstram unicamente a atuação da recorrida como dirigente da ONG em questão) e a alegada captação ilícita de sufrágio...

Quanto à prova emprestada consistente em cópias de peças extraídas de outros feitos, as quais dariam conta da utilização da

entidade presidida pela recorrida como um comitê eleitoral disfarçado, vinculado à campanha do então candidato a Prefeito Arnaldo Vianna - tese sufragada pelo douto Revisor -, entendo que traduz, efetivamente, uma indevida ampliação da causa de pedir.

Se tal fato - o funcionamento da entidade como comitê eleitoral

da recorrida - não foi descrito na petição inicial, não pode, ao menos neste feito, ser transformado em objeto de prova, e muito menos em fundamento para a condenação, sob pena de franca violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A recorrida se defendeu daquilo que lhe foi imputado pelo demandante na peça inaugural e que constitui a causa de pedir. Eventual modificação depois de apresentada a defesa somente seria possível com sua expressa anuência, o que não ocorreu.

Nesse contexto, se a Corte Regional, ainda que por maioria, concluiu pela inexistência de provas quanto aos ilícitos eleitorais apurados, não é possível rever tal entendimento, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF)

Ademais, essa Corte já decidiu que “Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem, não se admitindo quaisquer dados constantes no voto vencido.” Precedentes. (ED-REspe nº 26.301/CE, DJE de 17.02.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Com relação à prova emprestada, o agravante não vincula sua irresignação a qualquer dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido nesse particular. Por outro lado, ainda que fosse possível considerar que o tema está sendo trazido à análise desta Corte pela via do dissídio jurisprudencial, tendo em vista o precedente citado, não há, nas razões do apelo, a realização de cotejo analítico de modo a demonstrar a existência de situações fáticas semelhantes, para as quais teria sido dada solução jurídica diversa. A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração da divergência.

As razões do presente agravo não modificam minha convicção.

Esta Corte já decidiu não ser cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus* (RCEd nº 731, DJE de 10.12.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Dessa forma, tendo o Tribunal *a quo* decidido em conformidade com a orientação jurisprudencial do TSE, inviável a abertura da via especial pela divergência. Incide, no ponto, o Enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Quanto aos demais ilícitos eleitorais apurados, reitero que, se a Corte de origem concluiu que o conjunto probatório dos autos não sinalizava sua ocorrência, não é possível rever tal entendimento, sem adentrar na seara

probatória dos autos (Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF). Nesse sentido: AgRgREspe nº 27.879/MG, *DJ* de 10.3.2008, rel. Min. Gerardo Grossi.

Ademais, nesse particular, o que pretende a agravante é ver prevalecer delineamento fático-probatório constante de voto vencido, o que não se admite em sede de recurso especial (EDclAgRgREspe nº 26.301/CE, *DJE* de 17.2.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Por fim, quanto à possibilidade da utilização de prova emprestada no RCED, observo que as razões recursais não impugnam, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 182/STJ.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. A propósito, relaciono os seguintes precedentes: REspe nº 25.948/BA, *DJ* de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, *DJ* de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e EDclRcl nº 448/MG, *DJ* de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso.

Ante o exposto, mantenho integralmente a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1202-23.2011.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Partido da República (PR) – Municipal (Advogados: Bianca Cruz de Carvalho e outros). Agravada: Ilsan Maria Viana dos Santos (Advogados: José Sad Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.12.2011.